



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003273/97-47
SESSÃO DE : 27 de julho de 1999
RECURSO Nº : 119.780
RECORRENTE : MARCOS JOSÉ MOURA DUBEUX
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-742

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.780
RESOLUÇÃO Nº : 303-742
RECORRENTE : MARCOS JOSÉ MOURA DUBEUX
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANLISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

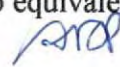
O lançamento a que se referem os autos consta de IPI, da multa de ofício do IPI (artigo 364, II, do RIPI c/c artigo 45 da Lei nº 9.430/96) e dos juros de mora e foi efetuado em 04/04/97, pela Alfândega do Porto de Recife. Esta data é posterior à da decisão do Juiz Federal da 10.^a Vara em Pernambuco, que considerou devido o IPI no desembaraço aduaneiro face à inexistência de qualquer óbice constitucional a que incida em uma operação de não comerciante, industrial ou produtor. Por ter sido concedida liminar em mandado de segurança o automóvel, objeto da importação, fora desembaraçado sem o recolhimento do IPI, e ficara suspensa a exigibilidade do imposto até a respectiva decisão.

Em sua impugnação, o contribuinte reconheceu o débito principal do IPI, acrescido dos juros, e contestou a inclusão da multa administrativa, alegando que não estava obrigado a recolher o imposto, já que tal cobrança encontrava-se sob a tutela do Poder Judiciário. Afirmou que estar a questão "sub-judice" equivaleria a ter ocorrido uma denúncia espontânea do débito, ficando excluída sua responsabilidade, à vista do teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alegou que se fosse obrigado a pagar a multa não haveria vantagem em adotar a denúncia espontânea. Citou doutrina, jurisprudência do Poder Judiciário e jurisprudência administrativa que tem considerado inexigível a multa de mora quando o sujeito passivo satisfaz a sua obrigação espontaneamente, mesmo com atraso. Concluiu pela falta de previsão legal.

A decisão proferida em primeira instância determinou a formação de processo apartado para a imediata cobrança do IPI e, quanto à multa, mostrou ter ocorrido uma certa confusão na impugnação, ao considerá-la de caráter moratório. A multa, de caráter punitivo, seria devida por não ter sido efetuado o pagamento do imposto por ocasião do fato gerador.

Quanto à alegada denúncia espontânea, considerou absurda, afirmando que deveria ter sido efetuado espontaneamente o pagamento do tributo, acompanhado dos juros e da multa de mora. Ao impetrar a ação, de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, o contribuinte deixara claro que desejava discutir a legalidade da cobrança do imposto, que não reconhecia como devido. Como então poderia alegar que isso equivaleria à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.780
RESOLUÇÃO Nº : 303-742

denúncia espontânea? Além disso, tendo perdido a lide, passados dois anos e meio da Sentença, não havia efetuado o recolhimento do tributo.

Tendo sido intimada para pagar ou apresentar recurso em 20/03/98 (AR de fl. 52), a contribuinte protocolou recurso voluntário em 24/03/98 sem a comprovação do depósito de 30% do crédito mantido. Em 03/04/98 foi expedida nova Intimação, da qual tomou conhecimento em 09/04/98, para que efetuasse o referido depósito em 30 dias.

Conforme ofício do Inspetor Substituto da ALF do Porto de Recife, dirigido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco (folha 63), a Alfândega recebeu, em 30/09/98, visita da advogada dos impetrantes do Mandado de Segurança n.º 98.01575-1/5 Vara, que entregou cópia do Ofício n.º 150/98 - 5 Vara e outra parte de sentença prolatada nos autos do "Mandamus", solicitando que a Repartição cumprisse o disposto na Sentença. O Inspetor Substituto solicita esclarecimentos à PFN sobre o procedimento a ser tomado, tendo em vista que a autoridade impetrada teria sido o Delegado da Receita Federal em Recife e não o Inspetor daquela Alfândega.

Em resposta, a Procuradoria emitiu o Memorando de folha 64, em que, considerando tratar-se de uma decisão judicial que obriga a União a receber recurso interposto sem a exigência do depósito recursal, afirma que é secundário, até que se suspendam os efeitos da decisão, que a segurança tenda sido impetrada contra o Delegado e não contra o Inspetor, e orienta pelo encaminhamento dos processos administrativos a este Conselho independentemente da efetivação do depósito.

No recurso, o contribuinte contestou novamente inclusão da multa administrativa, alegando que não estava obrigado a recolher o imposto, já que tal cobrança encontrava-se sob a tutela do Poder Judiciário. Afirmou que a questão "sub-judice" equivaleria a ter ocorrido uma denúncia espontânea do débito, ficando excluída sua responsabilidade, à vista do teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alegou que se fosse obrigado a pagar a multa não haveria vantagem em adotar a denúncia espontânea. Defendeu não existir previsão legal para a cobrança da multa. Citou doutrina para enfatizar sua posição.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.780
RESOLUÇÃO Nº : 303-742

VOTO

Em lides que versam sobre casos semelhantes a este, onde ocorrem demandas na esfera judicial, esta Câmara tem se manifestado no sentido de não conhecer do recurso administrativo, inclusive quando este diz respeito somente ao acessório (a multa de ofício, no caso), que segue o principal (IPI vinculado). E é esta a posição que passei também a adotar.

Entretanto, no caso deste processo, restam dúvidas sobre o exato teor da decisão judicial citada às fls. 63 e 64 dos autos, ou seja, se possível decisão administrativa como a acima citada contrariaria o disposto judicialmente.

Voto, portanto, pelo retorno dos autos à Repartição de Origem para que sejam anexadas cópias das peças a que se refere o ofício de fl. 63.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora